

## VOTO

**O Senhor Ministro Luiz Fux:** Em que pese o brilhantismo do voto proferido pelo Ilustre Relator, *data venia*, tenho compreensão diferente da questão.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal já consagrou há muito que a previsão de incidência das contribuições ao PIS e à COFINS sobre a totalidade das receitas de pessoa jurídica se afigura legítima após a modificação do art. 195, I, "b" da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/1.998. Nesse sentido: AI 817257 AgR, Rel. Min Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 04/12/2012; RE 953152 AgR, Rel. Min Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 11/11/2016.

Na esteira desse entendimento, prevalece na Corte a jurisprudência no sentido de que os ingressos havidos no caixa da pessoa jurídica devem sofrer a incidência das questionadas exações. Especificamente a respeito das taxas de cartões de débito e crédito mencionem-se os seguintes precedentes:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CARTÃO DE CRÉDITO. RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA RECEITA.*

*1. A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, referentes ao exercício da atividades empresariais. Precedentes. 2. A análise da questão se a receita obtida com o uso de cartões de crédito deve ser excluída da base de cálculo do PIS/COFINS cinge-se ao âmbito infraconstitucional. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(ARE 936107 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 11-04-2016 PUBLIC 12-04-2016)*

*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. CONCEITO DE FATURAMENTO E RECEITA BRUTA.*

ART. 195, I, b, DA CRFB/88. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(ARE 813397 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 27/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 11-11-2015 PUBLIC 12-11-2015)

Deve-se destacar que a questão difere-se daquela decidida pelo Plenário sob o tema de Repercussão Geral nº 69, materializada no RE 574.706, no qual, por maioria, a Corte excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

É que ali a discussão dizia respeito a parcela dos ingressos devida ao ente estatal por força de lei. A exigência é cogente e imperiosa.

No caso de taxas de cartões de débito e crédito ou outros valores devidos a terceiros, ontologicamente temos pagamentos suportados pelo contribuinte por força de contratos privados, firmados sob a égide da *ex voluntate*.

A diferença entre as situações é gritante. A prevalecer o entendimento posto no voto do ilustre Relator e argumentando *ad absurdum* chegaríamos ao ponto em que a base de cálculo do tributo devido pelo contribuinte seria definida por ele próprio, a partir da quantidade de repasses que ele é capaz de projetar em sua receita.

*Ex positis*, DESPROVEJO o recurso extraordinário.